

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	-----------------

Data __/03/2020	proposição Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020
--------------------	--

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página ¼	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os seguintes artigos, com a numeração que lhes couber, no texto da MP, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. __. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é concedida isenção das seguintes contribuições devidas por empresas a que se refere o inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, artigo esse com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018:

- I - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- II - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
- III - Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho);
- IV - Contribuições previstas nos incisos IV, V e VI do *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apuradas no âmbito do Simples Nacional;
- V - Contribuições devidas ao Sistema S.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

.....

Art. __. Ficam suspensas, reiniciando-se a partir de 1º de janeiro de 2021, sem incidência de encargos decorrentes do interregno, as datas de vencimento de parcelas vincendas do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e de Programas de Recuperação Fiscal (Refis) anteriores, para liquidação de débitos tributários, a que houverem aderido as empresas a que se refere o



inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Parágrafo único. O diferimento do prazo de pagamento a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente emendamento, sob o escopo de contribuir com as amplas e numerosas medidas deflagradas pelo Governo, para o enfrentamento do cenário de calamidade pública advindo dos efeitos do COVID-19, tem em vista particularmente atender a situação adversa consequente à mesma conjuntura, por que passam as empresas e profissionais da comunicação social brasileira.

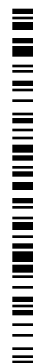
Incontroverso o papel indispensável que as emissoras de rádio e de televisão abertas desempenham, ao proporcionarem informação, cultura, desporto e entretenimento, de forma gratuita e livre, à população. Essa missão torna-se ainda mais relevante no momento em que se veem na contingência de expandir a presença ativa do seu jornalismo noticioso e informativo, para levar à população as ações e orientações dos Poderes Públicos, dos profissionais de saúde, e divulgar série de medidas em curso, para conter os efeitos da pandemia e, ao mesmo tempo, repercutir os clamores e necessidades que partem de todas as camadas da sociedade.

A essencialidade do setor de comunicação social, por seus diferentes veículos, motivou, inclusive, a edição de decreto presidencial, de nº 10.288, em pleno domingo, 22 de março – sanando a lacuna verificada no edito anterior, de regulamentação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – o qual define as atividades e os serviços relacionados à imprensa *"por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros"*, como essenciais, para os fins da lei citada, estendendo dito reconhecimento também às *"atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços"* de que ora se trata.

Referido decreto acrescenta que as medidas emergenciais, previstas em lei, decorrentes da pandemia do Coronavírus-19 *"deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado"*.

Entretanto, todo esse esforço e comprometimento adicionais que os veículos de comunicação vêm demonstrando em prol do superlativo interesse público e a saúde da população, com reflexos inclusive no aumento considerável de audiência, estando o foco da programação no acompanhamento da crise, faz-se acompanhar, todavia, de perda de faturamento, ao mesmo tempo que sofre os efeitos recessivos sobre o tempo ou intervalos da programação destinados à publicidade comercial, sobretudo com o rareamento de anunciantes.

Em outras palavras, a queda da atividade econômica em geral, por obra da pandemia que



acometeu o País, também se reflete sobre as empresas do setor de comunicação social, não só em razão da destinação de maior tempo para as informações de saúde pública, mas especialmente pela retração dos anunciantes na ocupação dos espaços comerciais da programação, que impactam profundamente as fontes de recursos dos veículos.

Sob tais fatores conjunturais adversos, afigura-se indispensável aditar medidas de ordem fiscal e tributária, em linha com as que vêm sendo implementadas pelo Governo e pela representação congressual, que atendam às condições peculiares por que passam as emissoras de radiodifusão e comprometem, podendo chegar a inviabilizar a prestação de serviço essencial a toda a população.

Cumpre, aqui, ressaltar as características organizacionais e estruturais dos veículos de comunicação social, que se distinguem entre as empresas intensivas em mão de obra, composta por numerosas categorias e qualificações profissionais, por conseguinte, com grande importância para o mercado de trabalho.

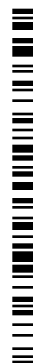
Por outro lado, trata-se de setor de capital intensivo e que já sofre com os enormes cancelamentos de publicidade do mercado privado, precisamente a fonte de receitas do setor, o que presumidamente irá intensificar-se no futuro próximo e por vários meses, repercutindo danosamente sobre as fontes de receitas das empresas do setor, ameaçando a sustentabilidade e, por via de consequência, afetando muito desfavoravelmente a empregabilidade e a atual força de trabalho em atuação no setor.

Diferentemente de outras atividades, passíveis de reduzir ou até paralisar temporariamente suas operações como forma de cortar seus custos, a radiodifusão precisa continuar exercendo a sua missão e até mesmo intensificar a cobertura jornalística dos fatos, a divulgação de ações governamentais, as orientações das organizações e profissionais de saúde, que contribuem para o enfrentamento profícuo do quadro desafiador suscitado pelo novo coronavírus ao Sistema de Saúde.

Ocorre que, pela natureza da atividade econômica e da estrutura negocial do setor, a maior proporção dos compromissos por que respondem os atores da comunicação social aponta para o pagamento de salários, impostos e outras obrigações, mormente contribuições sociais que não podem ser adiadas, e sempre na dependência das mesmas fontes de custeio.

Em um momento de dificuldades sociais e econômicas sem precedentes no País, a preservação do setor de comunicação social, institucionalmente necessário e importante à cidadania e à vivência democrática, também se torna crucial, sob a óptica de seu papel informativo em momento de crise, e de divulgação dos fatos e circulação das ideias, para manutenção da confiança dos mercados, expansão dos setores e recuperação da atividade econômica em geral.

Como ficou expresso, o emendamento ora proposto consubstancia um leque de medidas que se amoldam ao elenco de providências e ações governamentais em execução, e convergem aos mesmos objetivos, quando visam a “**manutenção de empregos**” e a “**sustentabilidade**” dos veículos de comunicação social, como forma de superação das drásticas condições com que se defrontam os veículos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.



- *Isenção de tributos federais até 31/12 (contribuições ao PIS/COFINS, CPRB, RAT, CPP, sistema S)*

Preconizamos, a esse efeito, em prol da comunicação social brasileira, ampliar o leque e os efeitos de medidas em curso, enquanto durar o atual estado de calamidade pública, primeiramente para conceder a isenção das seguintes contribuições que incidem sobre o serviço de radiodifusão, jornais e revistas: PIS-COFINS; Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho); PIS-COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal, no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional, e, por fim, as Contribuições devidas ao Sistema S.

- *Diferimento de parcelas de refinanciamento de débitos tributários, até dezembro próximo.*

Para concluir a série de medidas, por sua importância e valia no sentido de evitar que as empresas setoriais se vejam condenadas à inviabilidade financeira, em razão dos efeitos recessivos da crise por que atravessa o País, cujo estado de calamidade na área de saúde vem de ser reconhecido, pretende-se também a suspensão dos vencimentos das parcelas do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, e de outros Programas anteriores de Recuperação Fiscal, até o final do corrente ano, para reiniciar os pagamentos a partir de 2021, sem a incidência de quaisquer encargos consequentes.

No contexto fático desafiador por que passam nosso País e o mundo, estas as razões que fundamentam o emendamento proposto, especificamente em prol da sustentabilidade da comunicação social brasileira, considerando, por fim, a relevância setorial da atividade para a vivência democrática e a plenitude da cidadania no País.

PARLAMENTAR

